

Enc: URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022

Licitação SUAG

sex 06/01/2023 16:08

Mensagens enviadas

Para:menon@presencialconsultoria.com.br <menon@presencialconsultoria.com.br>;

Cc:Sidney Ferreira de Sousa <sidney.sousa@defensoria.df.gov.br>;

1 anexos (482 KB)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO -RODOGREEN.pdf;

Prezados,

Em resposta à impugnação formulada pela empresa Presencial Consultoria em Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022, esta Pregoeira corrobora com o posicionamento de lavra da área técnica, presente no anexo, de forma que julgo **improcedente** o pedido.

Flávia Gonzaga

Pregoeira

Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC

1620670833522

De: Gilvaneide de Sousa**Enviado:** quinta-feira, 5 de janeiro de 2023 18:22**Para:** Licitação SUAG; CRISTOVAO COSME DA SILVA**Cc:** Pollyana Barros Sakayo; Flavia Maria Gonzaga; Sidney Ferreira de Sousa**Assunto:** Re: URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022

Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC

Processo SEI 00401-00017827/2022-62

Senhora Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC,

Retorno o e-mail com a juntada da resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa Presencial Consultoria em Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Atenciosamente,

Gilvaneide de Sousa

Diretora de Compras e Materiais

UNILOG/SUAG/DPDF

De: Licitação SUAG**Enviado:** quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 17:22:15**Para:** Gilvaneide de Sousa; CRISTOVAO COSME DA SILVA**Cc:** Pollyana Barros Sakayo; Flavia Maria Gonzaga; Sidney Ferreira de Sousa

Assunto: Enc: URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022

Processo SEI 00401-00017827/2022-62

Prezados,

Encaminho o e-mail com o pedido de impugnação formulado pela empresa Presencial Consultoria em Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022, que versa sobre pretensa aquisição de veículos especiais semirreboques, para atender às necessidades desta Defensoria Pública do Distrito Federal.

Conforme a legislação em vigor, o prazo para a resposta ao licitante é de dois dias úteis. À vista disso, solicito que a área técnica manifeste-se até as 19h do dia 05/01/2023, impreterivelmente, para que haja tempo hábil para a inclusão das respostas no sistema Compras Governamentais.

Por fim, coloco-me à disposição por meio do telefone 99807-6550.

Favor acusar o recebimento.

Flávia Gonzaga

Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC
Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

De: menon@presencialconsultoria.com.br <menon@presencialconsultoria.com.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 16:50

Para: Licitação SUAG

Assunto: URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022

Prezados

Boa tarde,

Segue tempestivamente impugnação ao presente certame

Impugnações

até 11/01/2023 para o endereço: licitacaosuag@defensoria.df.gov.br

Ficamos a disposição a qualquer tempo para esclarecimentos sobre a peça de impugnação

Pedimos deferimento com brevidade

Aguardo confirmação de recebimento



Menon

Presencial - Consultoria em Licitações

(41) 9 9781-4081

Re: URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022

Gilvaneide de Sousa

qui 05/01/2023 18:22

Para:Licitação SUAG <licitacaosuag@defensoria.df.gov.br>; CRISTOVAO COSME DA SILVA <cristovao.silva@defensoria.df.gov.br>;

Cc:Pollyana Barros Sakayo <pollyana.sakayo@defensoria.df.gov.br>; Flavia Maria Gonzaga <flavia.gonzaga@defensoria.df.gov.br>; Sidney Ferreira de Sousa <sidney.sousa@defensoria.df.gov.br>;

1 anexos (482 KB)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO -RODOGREEN.pdf;

Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC

Processo SEI 00401-00017827/2022-62

Senhora Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC,

Retorno o e-mail com a juntada da resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa Presencial Consultoria em Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Atenciosamente,

Gilvaneide de Sousa
Diretora de Compras e Materiais
UNILOG/SUAG/DPDF

De: Licitação SUAG

Enviado: quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 17:22:15

Para: Gilvaneide de Sousa; CRISTOVAO COSME DA SILVA

Cc: Pollyana Barros Sakayo; Flavia Maria Gonzaga; Sidney Ferreira de Sousa

Assunto: Enc: URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022

Processo SEI 00401-00017827/2022-62

Prezados,

Encaminho o e-mail com o pedido de impugnação formulado pela empresa Presencial Consultoria em Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022, que versa sobre pretensa aquisição de veículos especiais semirreboques, para atender às necessidades desta Defensoria Pública do Distrito Federal.

Conforme a legislação em vigor, o prazo para a resposta ao licitante é de dois dias úteis. À vista disso, solicito que a área técnica manifeste-se até as 19h do dia 05/01/2023, impreterivelmente, para que haja tempo hábil para a inclusão das respostas no sistema Compras Governamentais.

Por fim, coloco-me à disposição por meio do telefone 99807-6550.

Favor acusar o recebimento.

Flávia Gonzaga

Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC
Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

De: menon@presencialconsultoria.com.br <menon@presencialconsultoria.com.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 16:50

Para: Licitação SUAG

Assunto: URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022

Prezados

Boa tarde,

Segue tempestivamente impugnação ao presente certame

Impugnações

até 11/01/2023 para o endereço: licitacaosuag@defensoria.df.gov.br

Ficamos a disposição a qualquer tempo para esclarecimentos sobre a peça de impugnação

Pedimos deferimento com brevidade

Aguardo confirmação de recebimento



Menon

Presencial - Consultoria em Licitações

(41) 9 9781-4081

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 22/2022

PROCESSO SEI N°: 00401-00017827/2022-62

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA: RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
LTDA – EPP**

ABERTURA DO CERTAME : 16.01.2023

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de processo licitatório autuado sob o n° 00401-00017827/2022-62, na modalidade Pregão Eletrônico n° 022/2022, visando a aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em razões de impugnação, a impugnante sustenta que:

1- O termo de referência do edital foi direcionado, mesmo que não intencionalmente, à marca específica através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto, além de beneficiar uma única empresa do mercado, a qual não é fabricante de unidades moveis, e sim uma empresa integradora, que compra objeto a – reboque de um fabricante, contrata b, para serviços de adaptação e customização e ela fica com o acervo técnico do agrupado de soluções;

2 – O edital, implicitamente, direciona a determinada empresa deixando mais de (5) cinco fabricantes serias e detentoras de capacidade técnica já comprovada inclusive em várias unidades da defensoria pública com capacidade técnica fora do certame, prejudicando assim a competitividade, além de beneficiar uma empresa que não executa a solução completa, tipo unidade móvel;

3- A contratante ficará com o produto remontado, visto que durante as manutenções periódicas, acionará a empresa pretendida, que acionará seus

subcontratados seja ele o fabricante do chassi, seja a empresa transformadora, seja ela a empresa do ar condicionados, seja a marcenaria ou demais quantas ela subcontratar;

4 - A soma de atestados de capacidade técnica da empresa responsável pela fabricação do semirreboque especial e empresa responsável pela adaptação constitui, mais um direcionamento a empresa pretendida, pois sabidamente a empresa pretendida não é fabricante, subcontrata terceiros e faz o acervo em seu nome, já que tem o objetivo de somar atestados com terceiros, que estes terceiros também já apresentem neste momento da licitação documentos de habilitação e regularidade fiscal e demais exigências técnicas cabíveis;

5 – O item 9.11.12 dispensa a apresentação da declaração de sustentabilidade que só as empresas sérias fabricantes de implementos rodoviários e unidades moveis e aptas do mercado possuem por serem fabricantes, mas em detrimento as leis do país e na busca de avaliar a contratação da empresa pretendida;

6. O CAT e CCT exigido de Mecanismo operacional, ou certificado ISO 9001, em nome da licitante, dentro da validade, está totalmente descabida e em desconformidade com a legislação vigente do Denatran para este objeto. Alega que o correto para trânsito em rodovias e vias públicas é semirreboque tipo motor casa, em uma fiscalização em rodovias e um policial vendo no documento que ali existe apenas um mecanismo operacional

Por último, o impugnante, **requer:**

7) a alteração das exigências do CAT e CCT para Motor Casa (Trailer), que seria o CAT e CCT correto para o objeto.

3. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.1 Referente à **alegação 1** de que termo de referência do edital foi direcionado à marca específica através de detalhamento excessivo, além de beneficiar uma única empresa do mercado que é fabricante de unidades moveis, e sim uma empresa integradora, que compra objeto a – reboque de um fabricante, contrata b, para serviços de adaptação e customização e ela fica com o acervo técnico do agrupado de soluções , **esclarecemos que:**

Em sede de Estudo Técnico Preliminar promoveu-se levantamento de mercado, oportunidade em que se verificou a existência de predominantes de dois tipos de veículos especiais semirreboques adaptados:

- a) 1º MODELO: semirreboque com estrutura chassis com suspensão pneumática, com acionamento manual;
- b) 2º MODELO: semirreboque com estrutura monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), com acionamentos automáticos.

Diante desse cenário, realizou-se quadro comparativo de vantagens e desvantagens dos respectivos modelos.

Contudo, constataram-se inúmeras desvantagens em relação ao primeiro tipo (carroceria sobre chassis) **aquirido e entregue à Defensoria Pública do Distrito Federal no ano de 2020**, conforme relatórios contidos nos Processos 00401-00020417/2022-07 e 00401-00018818/2022-99, emitidos após vistorias que apontaram diversas afuncionalidades, desgastes e avarias em curto e efetivo lapso temporal de uso, fatores que incidiram em novas pesquisas de mercado em busca do alcance de novas metodologias, tecnologias ou inovações de objeto para melhor atender as necessidades da instituição.

As novas pesquisas, que melhor atendessem às necessidades da DPDF, remeteram à contratação pública de veículo especial tipo semirreboque do tipo monobloco com suspensão pneumática independente via PE nº 193/2022 - Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, que apresentou várias **vantagens** relacionadas ao primeiro tipo de unidade móvel (carroceria sob chassi) **minuciosamente listadas no termo de referência**, dentre as quais se destaca a ampliação da capacidade de atendimento, que é o principal objetivo da contratação.

Assim, por denotar, após pesquisas, a **quantidade reduzida de fornecedores em potencial** em razão da natureza do objeto, a qual depende de fabricação, montagem, adaptação (customização) com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, **é que justificou a permissão de subcontratação parcial do objeto**, consistente apenas nos serviços de customização (adaptação) do veículo considerando as características do mercado, o qual impõe a apresentação de diversas documentações técnicas para projeto e normas aplicáveis à espécie.

Portanto, não há que se falar em direcionamento ou benefício de uma única empresa do mercado que é fabricante de unidades móveis, já a subcontratação configura tão somente faculdade do fornecedor, não regra obrigatória do edital.

Aliás, cabe frisar que a subcontratação é limitada apenas aos serviços de customização (adaptação) do veículo e ao contrário do que alega a impugnante, apenas garantirá, maior efetividade na execução contratual e ampliação da competitividade da licitação.

3.2 Quanto à **alegação 2** de que o edital, implicitamente, direciona a determinada empresa deixando mais de (5) cinco fabricantes serias e detentoras de capacidade técnica já comprovada prejudicando assim a competitividade, além de beneficiar uma empresa que não executa a solução completa, tipo unidade móvel, **esclarecemos que:**

Em sede de Estudo Técnico Preliminar constatou-se que os dois modelos de semirreboques 1º MODELO (estrutura com chassi) e 2º MODELO (estrutura monobloco) apresentaram

como desvantagem mercado reduzido, diante da necessidade de adaptação para unidade móvel.

Além disso, conforme dito no item anterior, a subcontratação é faculdade do fornecedor, não obrigação, e se limita aos serviços de adaptação, podendo a própria impugnante caso vencedora do certame, deixar de subcontratar os respectivos serviços, afastando, por consequência, qualquer limitação da competitividade.

3.3 No tocante à **alegação 3** de a contratante ficará com o produto remontado, visto que durante as manutenções periódicas, acionará a empresa pretendida, que acionará seus subcontratados seja ele o fabricante do chassi, seja a empresa transformadora, seja ela a empresa do ar condicionados, seja a marcenaria ou demais quantas ela subcontratar **esclarecemos que:**

É comum que as montadoras de veículos adaptados utilizem insumos e matérias-primas para fabricação dos veículos, a fim de que se viabilize a customização idealizada pelo contratante, visto que se trata de unidade de atendimento móvel para assistidos da DPDF.

Em razão disso, é que o termo de referência exige no item 4.7.7, em caso de subcontratação, em qualquer hipótese, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Acrescenta-se ainda que nos itens 6.8 e 6.9 restam claras as obrigações da contratada quanto às revisões e manutenções em garantia periódicas que serão prestadas pela fabricante, ora contratada ou empresa autorizada em assistência técnica no DF, o que amplia a possibilidade dos serviços de manutenção, que não se reduzirão a apenas ao fabricante, uma vez que o ETP constante no autos do processo SEI 00401-00018818/2022-99 detectou, em análise de riscos, reduzido mercado fornecedor de manutenções de veículos especiais adaptados no âmbito do Distrito Federal.

3.4 Em relação à **alegação 4** de que a soma de atestados de capacidade técnica da empresa responsável pela fabricação do semirreboque especial e empresa responsável pela adaptação constitui, mais um direcionamento a empresa pretendida, pois sabidamente a empresa pretendida não é fabricante, subcontrata terceiros e faz o acervo em seu nome, então já que tem o objetivo de somar atestados com terceiros, que estes terceiros também já apresentem neste momento da licitação documentos de habilitação e regularidade fiscal e demais exigências técnicas cabíveis, **esclarecemos que:**

A permissibilidade de somatória de atestado de capacidade técnica da empresa responsável pela fabricação do semirreboque especial e empresa responsável pela adaptação se dá justamente pela complexidade de fabricação do bem. Isso porque quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Portanto, conclui-se que impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação, o que não se aplica ao presente caso.

3.5 Quanto à **alegação 5** de que o item 9.11.12 dispensa a apresentação da declaração de sustentabilidade que só as empresas sérias fabricantes de implementos rodoviários e unidades moveis e aptas do mercado possuem por serem fabricantes, mas em detrimento as leis do país e na busca de avalizar a contratação da empresa pretendida, **esclarecemos que:**

Inexiste direcionamento do certame, uma vez que a dispensa de declaração de sustentabilidade se restringe apenas aos documentos de habilitação do licitante vencedor, no certame, permanecendo, por conseguinte, a obrigação de cumprimento do teor do art. 2º da Lei Distrital nº 4.770/2012, em conformidade com o Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666/1993, estabelece a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização das respectivas obrigações.

3.6 No que tange à **alegação 6**, de que o CAT e CCT exigido de Mecanismo operacional, ou certificado ISO 9001, em nome da licitante, dentro da validade, está totalmente descabida e em desconformidade com a legislação vigente do Denatran para este objeto e de que o correto para trânsito em rodovias e vias públicas é semirreboque tipo motor casa (trailer), **esclarecemos que:**

O conceito de mecanismo operacional constam na própria normas das instituições regulamentadoras do tema. Vejamos:

Portaria DENATRAN nº 681 de 12 de março de 2020:

TIPO: 11 – SEMIRREBOQUE MARCA: 6 ou 7

“MECANISMO OPERACIONAL

Equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, realizar transportes específicos, suspender ou puxar uma carga, e é operado desde o chassi de um veículo automotor ou rebocado-base.”

Resolução CONTRAN N° 916, de 28 de março de 2022

TIPO: 11 – SEMIRREBOQUE MARCA: 6 ou 7

“MECANISMO OPERACIONAL

Equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, realizar transportes específicos, suspender ou puxar uma carga, e é operado desde o chassi de um veículo automotor ou rebocado-base.”

Diante do exposto na Resolução CONTRAN N° 916, de 28 de março de 2022, entende-se que toda unidade móvel, semirreboque, com quinta roda, aplica-se a denominação de mecanismo operacional.

Observa-se que o conceito de quinta roda se resume a uma peça responsável por fazer o elo entre o cavalo mecânico e o semirreboque, isto é, o pino-rei.

Ademais, segundo informações obtidas através do Departamento Nacional de Trânsito – DENTRAN / Secretaria Nacional de Transporte Terrestre - SNTT / Ministério da Infraestrutura, entende-se que toda unidade móvel, semirreboque, com quinta roda, aplica-se a denominação de mecanismo operacional.

Porém, a impugnante requer que a alteração da denominação de mecanismo operacional semirreboque tipo motor casa (TRAILER), porém esse pedido não se justifica.

Isso porque, o conceito de trallier de acordo com a **Resolução CONTRAN N° 916, de 28 de março de 2022** determina:

“ESPECIAL // TRAILLER

Reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou caminhonete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.”

Assim, observa-se que, de acordo com a própria definição da Resolução 916 do CONTRAN, existe a limitação de quantidade rodas para o equipamento classificado como ESPECIAL // TRAILER;

Ocorre que objeto do Edital, assim como os equipamentos do tipo Semirreboque, possuem no mínimo dois eixos e rodagem dupla (No mínimo 08 rodas), portanto, de acordo com a

Resolução, a definição de TRAILER **não se aplica a este equipamento**.

Outra condição da definição de TRAILER, de acordo com a resolução, é que o veículo é “acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete”, o que **não se aplica ao presente caso**, visto que o objeto do Edital trata de uma unidade acoplada por PINO REI – QUINTA RODA, em caminhões/veículos tratores, que não podem ser classificados como “automóvel ou caminhonete”.

Por último, definição da aplicação da unidade como TRAILER se limita a utilização em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

Entretanto, a unidade objeto do Edital, não será utilizada para fins turísticos como alojamento, nem mesmo atividades comerciais, motivo pelo qual a definição de TRAILER **não se aplica**.

Portanto, não que assiste razão ao impugnante.

3.7 Por último, a impugnante requer a alteração das exigências do CAT e CCT para Motor Casa (Trailer), que seria CAT e CCT correto para o objeto.

Entende-se que o CAT e CCT exigidos deverão observar a classificação de “Mecanismo Operacional” a fim de que se atenda a todas exigências legais do DENATRAN conforme solicita o Edital e ratificado pelas razões do item anterior.

A apresentação destes documentos é necessária, sobretudo, para afastar a participação e oferta de equipamentos em desacordo com a legislação vigente.

Desse modo, conclui-se IMPROCEDENTE a impugnação.

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2023

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

POLLYANA BARROS SAKAYO

Chefe da Unidade de Logística

GILVANEIDE DE SOUSA

Diretora de Compras e Materiais

CRISTOVÃO COSME DA SILVA

Gerente do Itinerante